

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 16 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.027

Recurso nº 53.845 - IRPF - EXS.: DE 1982 e 1983

Recorrente ULYSSES FERRARO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL FM SÃO PAULO - SP

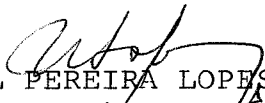
IRPF - Perempção de recurso.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULYSSES FERRARO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO 'RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810-000.738/85-38

RECURSO Nº: 53.845

ACÓRDÃO Nº: 101-79.027

RECORRENTE: ULYSSES FERRARO

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13810-000.775/85-64, cujo reurso tomou neste Conselho o nº 94.220, a Administração Tributária promoveu contra Hospital Santa Adelaide Ltda. ação fiscal relativa, entre outros, aos exercícios de 1982 e 1983, anos base de 1981 e 1982, respectivamente. Naquela ação, foi verificada a existência de notas fiscais "frias" levadas a custo na contabilidade do Hospital, nos seguintes valores:

- a) ano base de 1981: Cr\$ 20.247.083;
- b) ano base de 1982: Cr\$ 7.818.681.

Como decorrência daquele procedimento, contra Ulysses' Ferraro (sócio do Hospital Santa Adelaide Ltda. com 50% do capital social) foi lavrado, com fulcro no artigo 34, I do RIR/80, o auto de infração de fls. 7, pelo qual se exige o crédito tributário resultante da inclusão na cédula F das declarações dos exercícios de 1982 (base 1981 e 1983) (base 1982) das importâncias de Cr\$ 10.123.541,00 e Cr\$ 3.909.340,00, respectivamente, havidas como lucros automaticamente distribuídos ao atuado pela pessoa jurídica.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 25.11.85 (fls. 7v) e impugnado em 09 de janeiro (fls. 14), em face da prorrogação do prazo deferida pelo despacho de fls. 12. A defendente sustenta a improcedência da autuação reflexa por crer indevida a exigência principal. Tal colocação é contraditada pelo autor na informação de

Acórdão nº 101-79.027

fls. 66, onde se pede a manutenção do feito.

A autoridade monocrática julga (fls. 73) procedente a exigência reflexa, por entender que no processo matriz "está perfeitamente comprovada a redução do lucro líquido do exercício, mediante utilização de notas fiscais inidôneas".

Cientificado da decisão em 30.01.89 (fls. 76), o contribuinte recorre em 06.03.89 (fls. 77 e 78), onde pede que "seja aguardado o julgamento de processo que lhe deu origem, para então, uma vez acolhido o recurso daquele, eximi-lo do pagamento dos tributos reflexos."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

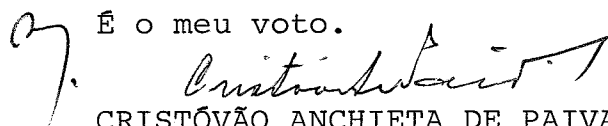
Prescreve o artigo 33 do Decreto 70.235/72:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão."

Ora, no caso vertente, o recurso é intempestivo, eis que apresentado em 06 de março, quando o contribuinte fora cientificado da decisão em 30 de janeiro.

Ante isso, julgo perempto o recurso, com fulcro no artigo 35 do mesmo Decreto 70.235, e, por isso, não tomo conhecimento dele.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.